352



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10640.000865/95-00

Sessão de :

06 de fevereiro de 1996

Acórdão

202-08.266

Recurso

98.418

Recorrente:

MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A

Recorrida:

DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - LANÇAMENTO - Desistindo a Recorrente do recurso voluntário apresentado. dele não se conhece, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996

Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10640.000865/95-00

Acórdão

202-08.266

Recurso

98.418

Recorrente:

MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão de fls. 22/26:

"Trata-se do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01 a 16, lavrado contra o contribuinte antes qualificado, tendo por base a constatação de inadimplemento da obrigação tributária de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na saída de produtos que industrializa, de seu estabelecimento, no período de dezembro de 1994 (1º e 2º decênios).

A exigência fiscal tornou o seguinte perfil:

Natureza do Crédito Tributário	Valores em UFIR
 1 - Imposto - IPI 3 - Juros de Mora (até 22-05-95) 4 - Multa Proporcional (Passível de Redução) art. 364, II do RIPI/82. 	1.100.391,75 55.019,59 1.100.391,75
Total do Crédito Tributário Lançado	2.255.803,09

A processada, inconformada com a exigência fiscal, apresentou tempestivamente, impugnação ao feito fiscal (fls. 17 e 20), alegando em síntese que:

- a) Admite a falta de pagamento do tributo (IPI), como consignado no Auto de Infração em tela. Todavia, justifica tal omissão, a partir da crise financeira (que alega de conhecimento público), que se abateu sobre o "Grupo Mendes Júnior" em face da insolvência de seus créditos juntos aos órgãos públicos governamentais.
- b) Requer, finalmente, a remissão da multa e dos juros moratórios consignados no Auto de Infração, já que o inadimplemento constatado pelofisco, decorre de circuntâncias alheias a sua vontade, equiparáveis à força maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10640.000865/95-00

Acórdão :

202-08.266

Transcrevemos, "in verbis".

"A Impugnante compõe o assim denominado "Grupo Mendes Júnior" (v. doc. anexo).

Como é público e notório, o Grupo de que se cuida vem enfrentando grave crise financeira motivada pela falta de pagamento de seus créditos junto a órgão da administração indireta (v. doc. anexos).

Em razão do seu vulto, a crise se espraiou por praticamente todas as empresas integrantes do Grupo, em especial a Impugnante.

A falta de pagamento do tributo mencionado no preâmbulo encontra a sua principal explicação na crise de que se cuida, vale dizer, em circunstâncias absolutamente alheias à vontade da Impugnante à força maior.

Isto posto, sobre as importâncias devidas não há como fazer incidir multas, seja qual for o seu fundamento legal, nem juros moratórios.

Pelas razões deduzidas, a Impugnante espera seja recebida e provida esta defesa para o fim de se determinar a exclusão do auto de infração da multa e dos juros".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco ao fundamento, em síntese, de que é inequívoca a matéria de fato que o suporta e a observância de sua estrita legalidade.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 30/31, onde, em suma, reitera os argumentos da impugnação apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10640.000865/95-00

Acórdão :

202-08.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Através do documento de fls. 35, a recorrente desiste do recurso relativo à exigência tributária de que trata este processo, encerrando, assim, o litígio, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de feyereiro de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO